DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6951/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17784/2014
PROTOCOLO	:	1560407
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.097/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
PROCEDIMENTO	:	CONCORRÊNCIA Nº 001/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.960,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 01.097/2014, formalizado entre as partes em 22/07/2014 entre o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, através do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e a empresa **H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.**, objetivando a concessão de uso de espaço físico para a exploração comercial de serviços de reprografia, para atendimento ao público em geral, com valor contratual no total de R$ 75.960,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2217/2015, opinando:

> *"1 – Pela Regularidade e Legalidade do procedimento Licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, I, do Regimento Interno do*

Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, II, do mesmo diploma legal."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8412/2015, assim concluiu:

"Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela ***regularidade e legalidade*** *do procedimento licitatório na modalidade concorrência, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*

II – pela ***regularidade e legalidade*** *da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento Licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento Licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência nº 01.097/2014 **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 01.097/2014 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

pri